



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 80/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 80/2018, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana, dispõe sobre a qualificação de organizações sociais no Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no expediente da Sessão Ordinária de 27 de novembro de 2018. Sendo encaminhado a esta comissão permanente, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Cabe-me assim, diante do rol de competências da comissão prevista no art. 79 e observado o prazo do art. 71 do Regimento Cameral, exarar o parecer, o qual passo a fundamentar nos termos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E DO MÉRITO:

O princípio fundamental da separação dos poderes está insculpido no texto do art. 2º da Carta Republicana de 88, como sendo norma abstrata e de interpretação abrangente, garantindo assim o exercício da função típica de cada um dos poderes da União. Na verdade, a intenção do legislador é a divisão de funções, considerado que o poder do Estado é uno, e indivisível.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



No âmbito Municipal, temos os poderes Executivo e Legislativo, cabendo a este legislar e fiscalizar, e àquele aplicar a lei ao caso concreto (aplicar as normas locais em benefícios da comunidade, de acordo com o interesse local).

Assim sendo, a disciplina de organização do Poder Executivo deve ter suas leis iniciadas pelo Prefeito Municipal, sob pena de restar violado o princípio da separação dos poderes, não podendo assim o legislador local invadir competência que não lhe fora outorgada pelo legislador constituinte.

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

É evidente que, partindo do princípio da separação dos poderes, como pressuposto de validade de iniciativa da presente norma, a matéria em análise somente pode ser deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo, considerando, numa verificação até mesmo tímida, que há obrigações e regulamentos que deverão ser feitos por órgãos ou unidades administrativas.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, tendo por autor o Chefe do Poder Executivo, é válida, não apresentando vício formal subjetivo e estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

O Município foi erigido ao status de ente federado autônomo, detentor de autonomia político-administrativa, com capacidade para editar suas próprias leis e governo local próprio, conforme se verifica do art. 18 da Carta Constitucional de 88, inclusive sendo cláusula pétrea qualquer emenda constitucional tendente a abolir a nossa forma federativa (vide art. 60, § 4º, I, da CF de 88).

O legislador constituinte estabelece que o Município deve reger-se por Lei Orgânica, conforme o art. 29 da CF de 88. A Lei Orgânica é a lei que rege o Município, observados os princípios e preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Continuando sobre o tema em análise, o legislador constituinte ao proceder a repartição de competências legislativas delimitadas pela Carta Constitucional de 88, atribuiu ao Município, no art. 30, I, a de legislar sobre assuntos de interesse local. Essa competência foi reproduzida no texto do art. 5º, I, da Lei Orgânica.

Fazendo análise sobre o texto da proposição, trata-se de qualificação de organizações sociais no Município de Nova Venécia, contendo ainda no texto quais as áreas de atuação das entidades, requisitos para a qualificação e demais outras normas como definição de contrato de gestão e formas de formalizar o instrumento com as organizações.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A matéria é assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Lei Orgânica, considerando que ao Município foi atribuída a autonomia político-administrativa, evidente que dentro dos limites circunscrito pelo ente soberano (art. 18, *caput*, da CF de 88).

A finalidade da proposição é a de garantir a participação de tais entidades na execução de políticas pública locais (de competência do Município), inclusive por meio de dotações orçamentárias e a formalização de contrato de gestão, nos termos em que dispuser o instrumento a ser firmado, para a finalidade prevista em edital de convocação.

Observa-se a aplicação do princípio da isonomia na escolha da organização social para a execução de contrato de gestão, em que estão sendo estabelecidos critérios e outras formas de escolha, bem como os casos em que seja inviável a realização de certame.

É observado no art. 5º da proposição, a possibilidade de realização de Contrato de Gestão com organização social. Esse contrato de gestão [e o instrumento firmado entre o poder público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes.

Difere-se, portanto, o contrato de gestão firmado entre o poder público e as organizações sociais do contrato de gestão previsto no art. 37, § 8º, da Constituição Federal, sendo este realizado ente o ente estatal e a entidade estatal criada pelo mesmo.

Ainda no texto da proposição, em seu art. 21, verifica-se a possibilidade de destinação de recursos e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão, conforme as normas que regem o instrumento. Ao observarmos o art. § 3º, do referido art. 21, pode-se identificar o seguinte:

.....
§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

É visto que o § 3º do art. 21 da proposição mencionada que será utilizado o instituto da permissão de uso de bem público para fins de que a organização possa utilizá-los na execução do contrato de gestão.

Em sua obra, 41ª edição, Direito Administrativo Brasileiro, do professor Hely Lopes Meirelles, atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, os referidos doutrinadores definem que não podem ser confundidos os institutos da Cessão de Uso (este utilizado entre órgãos ou entidades da administração pública, e também permitido para destinação de bens a entidades sem fins lucrativos nas áreas de educação, saúde, cultura e outras de interesse público), com os institutos da autorização, permissão, concessão ou concessão de direito real de uso de bem público, que se outorga a particular.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



O autor assim define o instituto da cessão de uso:

Cessão de uso: cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando.

Importante assim ressaltar que, segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o instituto adequado seria a CESSÃO DE USO, conforme utilização deverá constar das cláusulas contrato ou do Termo de Cessão de Uso, em que a entidade manterá sob sua posse o referido bem, contudo, o Município continuará com o domínio.

É evidente que os institutos a serem utilização em relação ao patrimônio público são bastante amplos, incluído o da Permissão de Uso. Sobre o instituto da permissão de uso, o mesmo doutrinador assim define:

Permissão de Uso: permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precário e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público.

Destaca-se assim mencionar que, segunda a doutrina, o instituto adequado seria o da CESSÃO DE USO de bem público, em que deverá constar no contrato de gestão a ser firmado entre o poder público e a entidade a destinação e finalidade do bem, mantendo-se o domínio sobre o mesmo ao Município.

A mensagem do Executivo traz a citação da Lei nº 9.637/1998, que que dispõe sobre a a qualificação dessas entidades no âmbito da União, bem como mencionada a importância da formalização dos contratos de gestão para fins de execução de atividades de interesse público.

Torna-se assim oportuna e necessária a aprovação da proposição para que o Município detenha sua legislação própria acerca do assunto, até mesmo pela autonomia-político administrativa atribuída aos entes federados.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A iniciativa tem amparo no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, pela aplicação do princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da CF de 88, na seara do processo legislativo. A separação dos poderes é condição de iniciativa da presente norma, princípio este fundamental da República, consoante o art. 2º da CF de 88, em que há procedimentos a serem aplicados pela administração municipal, inclusive com atribuições e competências a órgãos ou unidades administrativas do Poder Executivo.

O assunto é pertinente ao interesse local (art. 30, I, da CF de 88), pelo princípio da predominância dos interesses, em que o reconhecimento de entidades é abrangente apenas à circunscrição territorial do Município.

O ente federado possui autonomia político-administrativa (art. 18, *caput*, da CF de 88) para editar suas próprias leis e organização dos serviços e atividades administrativas, inclusive, da aplicação de institutos administrativos em que regulam matérias de interesse local.

Sendo assim, diante da observância dos pressupostos de fato e de direito existentes, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 80/2018.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 80/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de novembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JUAREZ OLLISI (PSB)
RELATOR – Vice-Presidente da CLJRF

PELAS CONCLUSÕES

PELAS CONCLUSÕES

João Daniel



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 80/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 80/2018: dispõe sobre a qualificação de organizações sociais no Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi (PSB), Vice-Presidente da (CLJRF)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosi (PSB), às folhas 19 a 23, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de dezembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 79/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de dezembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Presidente da CLJRF


JUAREZ OLIOSI (PSB)
RELATOR - Vice-Presidente da CLJRF


JOSÉ LUIZ DA SILVA (Avante)
Membro da CLJRF